



Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves”

TATIANE LARA BOTELHO MUSTAFA

**O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NOS
PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA
DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

São João del-Rei

2015

TATIANE LARA BOTELHO MUSTAFA

**O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NOS
PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA
DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de graduada, sob a orientação do prof. Dr. Deilton Ribeiro Brasil.

São João del-Rei

2015

TATIANE LARA BOTELHO MUSTAFA

**O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NOS
PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA
DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Monografia apresentada ao curso de
Direito do Instituto de Ensino
Superior Presidente Tancredo de
Almeida Neves – IPTAN – como
requisito parcial à obtenção do título
de graduada em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Deilton Ribeiro Brasil (Orientador)

Prof. Esp. Rafael Issac da Almeida Coelho

Prof. Msc. Mateus Moura Ferreira

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao professor Dr. Deilton Ribeiro Brasil pela orientação e atenção durante a elaboração deste trabalho.

Agradeço ao meu filho Nicholas e meu marido Abderazaq pelo apoio e amor.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo realizar um estudo sobre o julgamento da Ação Penal 470 e a aplicação do Duplo Grau de Jurisdição pelo Supremo Tribunal Federal. Tal estudo implicará em analisar como a denúncia foi realizada e quais eram os denunciados, observando se todos poderiam ser julgados originalmente pelo STF. Nos dedicamos em um primeiro momento a estudar o que é o duplo grau de jurisdição, como ele se enquadra dentro do ordenamento jurídico brasileiro, analisando as divergências tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais no que tange a sua aplicação. Nos concentramos em analisar a Ação Penal 470, desde a sua denúncia até a decisão final, passando por conceitos utilizados durante o julgamento como competência, conexão e continência dentro do Processo Penal. Assim, por meio de pesquisa jurisprudencial discutimos o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao duplo grau de jurisdição nos julgamentos por ele realizado em instância originária. Em nossos estudos vislumbramos que o STF já decidiu que nos casos julgados por ele originalmente não há de se falar em desrespeito ao duplo grau por não existir no país tribunal superior a ele. Todavia, no caso aqui analisado não se vê razão para que o julgamento dos réus “comuns” tenha sido realizado pela Suprema Corte Brasileira, posto o texto constitucional especificar que o STF só será competente para julgar aqueles que possuem foro privilegiado. Deste modo, o julgamento dos acusados sem prerrogativa de função deveria ter sido realizado em primeira instância.

Palavras-chave: Duplo Grau de Jurisdição; Ação Penal; Competência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	8
1.1 O Duplo Grau de Jurisdição como princípio	8
1.2 Duplo Grau no ordenamento brasileiro	11
1.3 Duplo Grau em Convenções Internacionais	13
2. O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL 470 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	17
2.1 A Ação Penal 470 no STF	17
2.2 O não desmembramento da Ação Penal 470	20
3. O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E A SUA APLICABILIDADE NO STF	26
3.1 A competência do STF	26
3.2 A prerrogativa de função	28
3.3 O duplo grau de jurisdição e a prerrogativa de função no STF	31
3.4 Revisão da Ação Penal 470	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

A Ação Penal 470, conhecida como mensalão, foi um dos processos com maior repercussão na história recente do Brasil. O julgamento foi coberto por todos os meios de comunicação, que transmitiam trechos diariamente do que ocorria no Tribunal. Essa repercussão em grande parte se deu por tal ação trazer como réus políticos que dentre outros crimes foram denunciados por corrupção.

No total foram denunciadas 40 pessoas, sendo três delas detentoras de cargos políticos. Esses eram detentores de prerrogativa de função, devendo ser julgados pelo Supremo Tribunal Federal. Porém, esses acusados não foram julgados sozinhos pela Suprema Corte, sendo determinado que o julgamento de todos os réus seria realizado pelo STF, que atrairia a competência dos demais acusados.

Essa avocação de competência suscitou grandes discussões quanto à sua constitucionalidade. Posto os réus que não eram detentores de foro privilegiado serem julgados em instância única sem possibilidade de interposição de recurso.

Assim, os réus que não possuíam prerrogativa de função não poderiam ter sua sentença revista por outro tribunal, infringindo o duplo grau de jurisdição, instituto defendido pela legislação brasileira.

A presente pesquisa, objetiva então, analisar o julgamento da Ação Penal 470, estudando se realmente houve uma usurpação de competência, ferindo princípios e garantias constitucionais, como o duplo grau de jurisdição.

Para tanto utilizar-nos-emos da vertente teórico-metodológica denominada como jurídico-dogmática, buscando a interação de elementos internos do ordenamento jurídico, procurando justificar a importância da aplicação do duplo grau de jurisdição, através do método de pesquisa bibliográfica, utilizando como *corpus* metodológico fontes primárias, tais como a jurisprudência e fontes secundárias diretas, quais sejam, legislações, doutrina, artigos científicos e obras de Direito.

Tentar-se-á analisar de realmente houve uma falha na instrução do processo em questão, se o processo deveria ter sido desmembrado e se realmente o julgamento ter sido realizado pelo STF impossibilitou que o duplo grau de jurisdição fosse aplicado. Com intuito de analisar essas questões o presente trabalho se dividirá em três capítulos.

No primeiro capítulo será traçado um paralelo sobre a definição do que é o duplo grau de jurisdição dentro do ordenamento jurídico. Discute-se se ele constitui-se como princípio ou como norma. Dedicar-se-á a analisar como esse instituto é descrito em convenções internacionais e como a jurisprudência e a doutrina brasileira o vem definindo.

O segundo capítulo se concentrará na Ação Penal em si, analisando desde a denúncia realizada pelo Procurador Geral da República, passando pelas questões de ordem julgadas no decorrer do processo até chegar no julgamento e na decisão proferida pelos ministros brasileiros. Também estudaremos nesse capítulo os conceitos de competência, conexão e continência utilizados durante o julgamento.

Por fim no terceiro capítulo discutiremos sobre a competência do STF, determinada de maneira taxativa pela Constituição Federal, bem como definiremos o que é prerrogativa de função e quando deverá ser aplicada. Realizaremos assim com base nesses conceitos uma revisão do julgamento da Ação Penal 470, que deveria ter sido desmembrada desde o seu início, possibilitando aos réus “comuns” que a sua condenação fosse revista por um tribunal diferente. Já que não há no texto constitucional a previsão de o STF julgar originalmente quem não detenha foro privilegiado.

1. O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Há muito se discute qual seria a natureza jurídica do Duplo Grau de Jurisdição dentro do ordenamento jurídico brasileiro, já que a falta de regulamentação expressa permite a existência de divergências no modo pelo qual esse instituto é visto e aplicado por diferentes juristas.

Existem, na doutrina, duas correntes de pensamento, a primeira entende que se trata de princípio constitucional que deve ser garantindo e protegido pelos operadores do direito, impactando na maneira como a prestação jurisdicional é dada e na observância de direitos fundamentais.

Já a segunda, defende que esse princípio possui caráter de legislação infraconstitucional, o que gera a possibilidade de ser preterido quando confrontado a princípios e normas positivadas na Carta Magna Brasileira.

Assim, este capítulo tem como objetivo apresentar o duplo grau de jurisdição em suas diferentes concepções, quais sejam: como princípio, norma jurídica e em tratados internacionais.

1.1 O duplo grau de jurisdição como princípio

Antes de podermos definir o duplo grau de jurisdição como um princípio, necessário se faz definir propriamente o que seria princípio para o direito brasileiro. Princípio é aquilo que vem primeiro, o surgimento de algo.

Para os estudos jurídicos essa conceituação se faz de modo mais complexo, pois apesar de ainda haver a ideia de algo inicial, é necessário implementar novas ideias. Tendo em vista que princípio em sentido jurídico é o conjunto de normas basilares, em que se pautam todo o restante do ordenamento jurídico de um local. E norteiam desde a criação até a aplicação das normas criadas dentro do território que regulam.

Reale (2003, p. 37) define princípios como:

princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Para Delgado (2011, p.180) o princípio é:

princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade.

Diante de tais conceitos é possível inferir que são os princípios os pontos norteadores à prestação jurisdicional, já que as leis também se pautam neles. Mas os princípios para terem essa força irradiante devem ser considerados como fundamentais e na maioria das vezes constitucionais, podendo haver a aplicação de princípios que sejam implícitos, ou seja, que o texto constitucional não traga expresso.

Nesse sentido Reale (2003, p. 305) implementa que:

A nosso ver, princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. Cobrem, desse modo, tanto o campo da pesquisa pura do Direito quanto o de sua atualização prática.

Alguns deles se revestem de tamanha importância que o legislador lhes confere força de lei, com a estrutura de modelos jurídicos, inclusive no plano constitucional, consoante dispõe a nossa Constituição sobre os princípios de isonomia (igualdade de todos perante a lei), de irretroatividade da lei para a proteção dos direitos adquiridos, etc.

Para Rocha (1994, p.25) os princípios constitucionais são:

Os princípios constitucionais são os conteúdos primários diretores do sistema jurídico-normativo fundamental de um Estado. Dotados de originalidade e superioridade material

sobre todos os conteúdos que formam o ordenamento constitucional, os valores firmados pela sociedade são transformados pelo Direito em princípios. Adotados pelo constituinte, sedimentam-se nas normas, tornando-se, então, pilares que informam e conformam o Direito que rege as relações jurídicas no Estado. São eles, assim, as colunas mestres da grande construção do Direito, cujos fundamentos se afirmam no sistema constitucional.

Através dos conceitos aqui narrados é possível classificar o duplo grau de jurisdição como sendo um princípio, já que apesar de não ser expresso dentro do texto constitucional brasileiro, ele lá reside de maneira implícita. Sendo possível através da leitura de alguns dispositivos constitucionais perceber a necessidade da aplicação do duplo grau para a efetivação de outros princípios basilares, como o do Devido Processo Legal.

O princípio do devido processo legal está previsto no art. 5º da Constituição Federal brasileira, nos incisos LIV e LV, e determina que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 1988)

Morais (2014, p.124), então preceitua que:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

Tem-se então que o legislador constituinte ao introduzir ao texto constitucional mecanismos que permitem que uma decisão judicial seja revista

por uma instância superior àquela que a proferiu, consolidou o duplo grau de jurisdição como princípio constitucional.

Nesse sentido Nery Junior (1997, p.39), defende que: “segundo a Constituição vigente, há previsão para o princípio do duplo grau de jurisdição, quando se estabelece que os tribunais do país terão competência para julgar causas originariamente e em grau de recurso.”

Assim, em síntese, o duplo grau de jurisdição é a possibilidade de que a parte tendo recebido uma sentença que lhe é desfavorável, requerer que uma instância superior analise o seu processo novamente, devendo sempre prevalecer a última decisão em detrimento da primeira.

1.2 Duplo Grau no ordenamento brasileiro

Como já citado anteriormente o ordenamento jurídico brasileiro não traz de maneira expressa o duplo grau de jurisdição em seu texto constitucional, nem em sua legislação infraconstitucional.

O que se tem no ordenamento jurídico brasileiro são normas que dispõem sobre a possibilidade de se recorrer a juízo de instância superior quando a decisão de primeira instância não favorece a parte, como previsto no art. 102, I, II, da Constituição Federal que determina que em hipóteses descritas na lei os tribunais brasileiros têm competência para julgar causas originariamente e em grau de recurso.

Cabe às leis como o Código de Processo Civil, Código de Processo Penal, Lei 9.099/95, à Consolidação das Leis do Trabalho, entre outras, o dever de regulamentar quais serão as situações em que se aplicará, efetivamente, o duplo grau de jurisdição.

Como se extrai do texto do art 475 e 513 do Código de Processo Civil:

Art. 475 "está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI)".

Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269). (BRASIL, 2013)

Bem como dos artigos 593 e 624 do Código de Processo Penal Brasileiro:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

- I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;
- II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior;
- III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:
 - a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
 - b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
 - c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

Art. 624. As revisões criminais serão processadas e julgadas:

- I - pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às condenações por ele proferidas;
- II - pelo Tribunal Federal de Recursos, Tribunais de Justiça ou de Alçada, nos demais casos. (BRASIL, 2013).

Desse modo, são institutos que irão garantir a aplicação do duplo grau no ordenamento brasileiro: a apelação, o recurso ordinário, a revisão criminal, o reexame necessário etc.

Com a observação de que o tribunal somente será competente para julgar a decisão em sede de recurso quando se encerrar a prestação jurisdicional na instância determinada pela lei como a competente para julgar o caso concreto inicialmente.

Nesse viés teórico, não existindo na lei a estipulação de tribunal superior para julgar o recurso da lide, a prestação jurisdicional se encerra, em regra, no grau que a lide foi julgada.

1.3 Duplo Grau em Convenções Internacionais

O duplo grau de jurisdição é instituto protegido pelo ordenamento jurídico de diversos países, em virtude de sua importância na realização da prestação jurisdicional adequada, pelo Estado-juiz.

Parte da eficiência da prestação jurisdicional está na proteção aos direitos das partes envolvidas nas lides julgadas pelo Estado, sendo que este deve garantir que elas tenham direito ao contraditório, a ampla defesa, a defesa técnica e pessoal.

Para assegurar tais direitos, os países que defendem a aplicação do duplo grau de jurisdição elaboraram tratados internacionais, através dos quais se subordinam à cláusulas que visam a melhor aplicação de tal instituto. Positiva-se, então, o duplo grau, passando a existir uma legislação que trata do tema, expressamente.

O Brasil é um desses países que incluíram em sua legislação tratados internacionais, que abordam o cumprimento do duplo grau de jurisdição em seu texto.

O Pacto de San Jose da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, em seu art. 8º, 2, “h” e art. 25, estipula que os países signatários devem se comprometer a:

Art. 8º, 2: Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

Art. 25, 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízos ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-Partes comprometem-se:

- a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competente, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso. (BRASIL, 1992)

As garantias conferidas pela Convenção Americana de Direitos Humanos, acima mencionadas, tem aplicação imediata no ordenamento jurídico brasileiro após a sua ratificação pelo Presidente da República. Como sua matéria versa sobre direitos humanos ingressaria no ordenamento brasileiro com força de emenda constitucional, dando assim força de norma constitucional ao instituto do duplo grau, segundo a Emenda Constitucional 45.

Porém, a lei que estipulou que tratados internacionais, que versassem sobre direito humanos e fossem aceitos por 3/5 dos votos do congresso nacional com votação dupla nas duas casas, entrariam no ordenamento com força de emenda constitucional foi promulgada em 2004. E o tratado em questão foi ratificado em 1992, não tendo cumprido os requisitos formais dessa lei.

Sobre a questão de como o Pacto de San Jose da Costa Rica se enquadraria no nosso ordenamento, o Supremo Tribunal Federal, quando da discussão do tema, vislumbrou diferentes posicionamentos, entre os quais estava que tais dispositivos deveriam ingressar com força constitucional, conforme preceitua o Ministro Joaquim Barbosa no AIAGR nº 601.832:

após o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, consoante redação dada ao art. 5º, §3º, da Constituição Federal, passou-se a atribuir às convenções internacionais sobre direitos humanos hierarquia constitucional [...] e, por conseguinte, ao princípio do duplo grau de jurisdição”, em razão da sua previsão no Pacto de San José da Costa Rica. (2009, s.p)

Já o Ministro Gilmar Mendes se posicionou no sentido que, pela falta do preenchimento do requisito formal, os tratados internacionais ratificados antes de 2004, não poderiam ingressar no ordenamento com força constitucional. Porém deveriam ter força supralegal pela matéria que contemplam, ocupando um espaço acima das leis ordinárias, porém abaixo da Constituição da República.

Em seu voto o Ministro defende:

os tratados sobre direitos humanos, embora não possam afrontar a supremacia da Constituição, têm lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto de proteção dos direitos da pessoa humana. (2009)

Ainda sobre a questão, o Ministro Sepúlvio da Pertença ponderou:

[...] ainda quando não se queira comprometer o Tribunal com a tese de hierarquia constitucional dos tratados sobre direitos fundamentais ratificados antes da Constituição, o mínimo a conferir-lhe é o valor de poderoso reforço à interpretação do texto constitucional que sirva melhor à sua efetividade (1997).

O Supremo Tribunal Federal, após a deliberação de diversas ações que tinham como tema a aplicação do tratado supramencionado como constitucional ou não, se posicionou definitivamente no sentido que os tratados ratificados antes de 2004 terão força supra legal.

Ainda nessa seara de discussão, levando-se em conta o impacto da aplicação do texto internacional no ordenamento pátrio com força constitucional e visando a melhor aplicação da lei, Pinho citando Jorge Miranda (2012, p. 175) afirma que:

não se trata, obviamente, de elevar a direitos fundamentais todos os direitos provenientes de outras fontes. Trata-se apenas de, entre estes, reconhecer alguns que pela sua fundamentalidade, pela conexão com direitos fundamentais formais, pela sua natureza análoga (cfr. Art. 17º da CRP) ou pela sua decorrência imediata de princípios constitucionais se situem no nível da Constituição material.

Em consonância com Jorge Miranda, a maioria da doutrina brasileira, já se posicionava antes mesmo da decisão, da suprema corte brasileira. Assim, todo tratado internacional que verse sobre direitos humanos, desde que ratificado pelo Presidente e cumprindo todas as fases impostas pela Constituição, devem ser recepcionados no ordenamento jurídico brasileiro em equiparação ao texto constitucional, dado a matéria da qual tratam. Muitos doutrinadores, inclusive, têm considerado tais tratados como cláusulas pétreas

do texto constitucional, não podendo, por tanto, ser objeto de emenda constitucional que as revogue.

Assim, após verificados os modos pelos quais o duplo grau de jurisdição pode ser recepcionado, nos filiamos à corrente que o define como princípio, por força do exposto no art. 5º da Constituição da República de 1988, que defende o devido processo legal. Desse modo deve ser garantido ao réu todos os meios de defesa, o que inclui a possibilidade de ter sentença desfavorável a ele revista por tribunal superior.

2. O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL 470 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Este capítulo se ocupa em apresentar e discutir a Ação Penal 470, conhecida como “o mensalão”, apresentando como se deu o seu julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, abordando uma das questões mais debatidas durante a tramitação dessa ação: o não desmembramento do processo pelo STF.

Para tanto serão apresentados conceitos sobre competência, conexão e continência, que nos auxiliarão a discutir a decisão da Suprema Corte Brasileira.

2.1 A Ação Penal 470 no STF

A ação penal 470, mais conhecida como julgamento do mensalão, foi um processo que teve grande repercussão nacional, por se tratar de um julgamento que tinha como réus agentes políticos que foram denunciados pela prática de diversos crimes, entre eles o de corrupção.

A denúncia oferecida pelo Procurador Geral da República contava com o número de quarenta denunciados, sendo três deles detentores de cargos políticos: que eram os deputados federais João Paulo Cunha (PT-SP), Pedro Henry (PP-MT) e Valdemar Costa Neto (PR-SP).

A Ação Penal teve seu julgamento iniciado em 28 de agosto de 2007 após debates entre a defesa e acusação. Os ministros começaram a expor seus votos no dia 2 de agosto de 2012, ocupando um grande espaço nas mídias de comunicação a respeito de seu desenvolvimento e consequentes resultados.

A denúncia consistia em narrar o envolvimento dos réus com um movimento que tinha como objetivo o arrecadação de dinheiro para o desenvolvimento da campanha do Partido dos Trabalhadores e sua consequente permanência no poder. Tal movimento, nos termos da denúncia, teria se iniciado no ano de 2003 logo após as eleições presidenciais de 2002.

Segundo a peça exordial do, então, Procurador Geral da República:

todos os graves delitos que serão imputados aos denunciados ao longo da presente peça têm início com a vitória eleitoral de 2002 do Partido dos Trabalhadores no plano nacional e tiveram por objetivo principal, no que concerne ao núcleo integrado por JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, SÍLVIO PEREIRA e JOSÉ GENOÍNO, garantir a continuidade do projeto de poder do Partido dos Trabalhadores, mediante a compra de suporte político de outros Partidos Políticos e do financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) das suas próprias campanhas eleitorais. (...) Nesse ponto, e com objetivo unicamente patrimonial, o até então obscuro empresário MARCOS VALÉRIO aproxima-se do núcleo central da organização criminosa (JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, SÍLVIO PEREIRA e JOSÉ GENOÍNO) para oferecer os préstimos da sua própria quadrilha (RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO DE MELLO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS DOS SANTOS) em troca de vantagens patrimoniais no Governo Federal (5621/5622)

Para realizar tal arrecadação foram desenvolvidos dois núcleos na operação - o central ou político - composto por Genoíno, Dirceu e Soares e o núcleo publicitário e financeiro, composto principalmente por Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, os dois núcleos tinham o intuito de “negociar apoio político, pagar dívidas pretéritas do Partido e também custear gastos de campanha e outras despesas do PT e dos seus aliados” (fls. 5621), segundo o procurador Antônio Fernando Souza.

A denúncia seguiu imputando aos réus a prática de atos como desvio de verba pública, que deveria ser devolvida para o Banco do Brasil, pela empresa DNA publicidade. Também se vincula à prática desses atos o auxílio dos dirigentes do Banco Rural, que supostamente concederiam empréstimos, o que justificaria a entrada de quantias tão grandes no partido.

O ministro relator da ação, Joaquim Barbosa, aceitou a denúncia do Ministério Público, porém em alguns crimes não a acolheu contra todos os réus denunciados, como no caso do crime de Peculato, em que José Dirceu, José Genoíno e Delúbio Soares não foram processados por não haver descrição suficiente de suas participações no crime.

O julgamento se iniciou com os interrogatórios de todos os réus, sendo que todos eles negaram a prática dos crimes a eles imputados, houve a oitiva de testemunhas, bem como a produção de provas periciais.

Os ministros julgaram durante a instrução processual dezessete agravos regimentais, oito questões de ordem e quatro embargos de declaração. Discutiu-se principalmente nessas questões o desmembramento do processo, em relação aos réus que não detinham prerrogativa de função. Outras discussões levantadas traziam como tema o cumprimento das cartas de ordem nas oitivas de testemunhas, e as perícias realizadas, dentre outras questões.

Dos trinta e oito réus julgados pelo STF, na Ação Penal 470, vinte e quatro foram condenados e treze foram absolvidos pelos ministros. Dos condenados vinte foram presos e quatro cumpriram penas alternativas.

Após o julgamento ter sido encerrado os réus apresentaram embargos infringentes sobre a decisão do Tribunal, sendo esses aceitos pelo STF e julgados. Com o julgamento dos embargos houve a diminuição de pena para alguns réus, bem como a absolvição de alguns em crimes aos quais haviam sido condenados.

Os réus ingressaram com embargos durante todo o processo, alegando a incompetência do STF para julgar a lide, como o embargo regimental do réu José Roberto Salgado, que foi julgado improcedente pelo tribunal.

O réu José Roberto Salgado, por meio da petição em epígrafe (de 114 páginas, acompanhada de parecer no mesmo sentido), pede o 'desmembramento do processo para remessa à primeira instância, objetivando a sequência no tocante aos que não gozem de prerrogativa de foro' (original com destaques). Pede, ainda, que a matéria seja submetida ao Plenário desta Corte, como questão de ordem.

Para tanto, alega, em síntese, que

- (1) a 'extensão da competência especial por prerrogativa de função ao processo e julgamento de quem não a titularize' é inconstitucional, especialmente por não observar o direito fundamental ao juiz natural e ao duplo grau de jurisdição;
- (2) a válida ampliação dessa competência especial somente pode dar-se por meio de norma constitucional expressa, não servindo de base, para tal ampliação, regras infraconstitucionais de conexão ou continência, ou mesmo razões de conveniência e oportunidade prática;
- (3) o enunciado 704 da Súmula do STF não se aplica ao caso;
- (4) caso acolhido o pretendido desmembramento, todos os atos processuais praticados poderiam ser aproveitados;
- (5) tal matéria, sob o prisma exposto pelo réu, não foi apreciada por esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A questão suscitada pelo réu José Roberto Salgado já foi submetida, por mais de uma vez, ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, sendo, em todas as oportunidades, **rejeitada**, conforme se verifica na segunda questão de ordem no inquérito 2245 (que deu origem a esta ação penal), bem como no terceiro e no décimo primeiro agravos regimentais interpostos neste feito.

Daí por que **indefiro** o pedido. (petição 2818/2012)

Alguns réus depois de julgados os embargos infringentes, não havendo mais como recorrer na justiça brasileira, intentaram ação denunciando o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos, para que a decisão fosse revista por outro órgão jurisdicionado.

2.2 O não desmembramento da Ação Penal 470

A Ação Penal 470 foi alvo de muitas críticas por julgar em conjunto réus que tinham prerrogativa de função e aqueles que não a detinham. Portanto, o STF considerou como sua competência originária o julgamento de uma ação que, segundo a legislação, caberia originalmente a um juízo de primeira instância.

O desmembramento do processo foi julgado logo no início da instrução da ação, por ter sido essa questão aventada pelos advogados dos réus, por meio de agravo regimental, sendo julgado da seguinte maneira

AGRAVO REGIMENTAL. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

A matéria relativa ao desmembramento do processo já foi apreciada e rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, tanto na segunda questão de ordem no inquérito 2245 (que deu origem a esta ação penal), quanto no terceiro agravo regimental interposto no presente feito. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em agravos regimentais anteriormente interpostos na ação penal 470, “Não se conhece de Agravo Regimental contra decisão do relator que simplesmente dá cumprimento ao que decidido pelo Plenário da Corte.”

Agravo regimental não provido. (DJe-227 DIVULG 25-11-2010 PUBLIC 26-11-2010 EMENT VOL-02439-01 PP-00001)

Tal decisão se baseia na súmula 704 editada pelo STF que determina que: “Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”. Para os ministros no caso julgado se vislumbrava a aplicação de tal súmula por haver conexão entre os processos dos detentores de cargos políticos e os daqueles que não detinham.

Necessário se faz, antes de prosseguir, o esclarecimento de conceitos presentes ainda que implicitamente na súmula 704, quais sejam: competência, conexão e continência.

A competência está relacionada com a prestação jurisdicional, já que se trata da “divisão” do poder jurisdicional do Estado, dividindo-se o trabalho no âmbito do poder judiciário, pelo grande excesso de demandas judiciais. Sendo a competência “o poder-dever de um órgão para executar a parcela de atividade jurisdicional que lhe é atribuída” (GRIM, 2009, p.16).

Trata-se então da fixação de quem será o órgão competente para julgar as questões levadas ao Estado, este detentor da jurisdição.

E, assim, a função jurisdicional, que é uma só e atribuída abstratamente a todos os órgãos integrantes do Poder Judiciário, passa por um processo gradativo de concretização, até chegar-se à determinação do juiz competente para determinado processo; através das regras legais que atribuem a cada órgão o exercício da jurisdição com referência a dada categoria de causas (regras de competência), excluem-se os demais órgãos jurisdicionais para que só aquele deva exercê-la ali, em concreto. (GRINOVER *et al*, 2010, p. 229)

A competência é fixada através de critérios fixados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, sendo que se criam hipóteses em que ocorrendo a conjunção do caso concreto à situação prevista pela norma se tem a competência determinada.

Os critérios utilizados para a fixação da competência pelo legislador devem ser divididos em três grupos para Chiovenda citado por Rios Gonçalves (2012, p. 101).

- 1º Critério objetivo;
- 2º Critério funcional;
- 3º Critério territorial

Extrai-se o critério objetivo ou do valor da causa (competência por valor) ou da natureza da causa (competência por matéria)... O critério funcional extrai-se da natureza especial e das exigências especiais das funções que se chama o magistrado a exercer num processo... O critério territorial relaciona-se com a circunscrição territorial designada à atividade de cada órgão jurisdicional.

Importa destacar que é a Constituição Federal a responsável por indicar quais são os órgãos judiciários e por definir as suas competências. É a CR/88 que estrutura o judiciário, não podendo haver norma infraconstitucional que modifique ou descumpra a divisão por ela estabelecida.

É a Constituição Federal de 1988 que define em seu art. 102 qual é a competência do Supremo Tribunal Federal, determinando quais são as hipóteses em que atuará como instância inicial do processo, bem quando analisará as ações em grau de recurso.

Sobre a competência especial para julgar aqueles que detêm prerrogativa de função

Denomina-se funcional justamente porque leva em conta a função primária específica do órgão no âmbito de uma dada justiça. Assim, é função primária específica dos órgãos de 1º grau julgar as ações, enquanto é função primária específica dos órgãos de 2º e 3º grau julgar os recursos. Excepcionalmente, porém, os órgãos de 2º e 3º grau têm competência para julgar originariamente certas ações, o que ocorre por força de alguns fatores que são considerados pelo legislador como capazes de justificar uma mudança nas regras da competência funcional. É o que acontece nas ações em que figuram como parte pessoas especialmente qualificadas, ou o tipo de procedimento adotado, etc. No entanto, essas exceções ao princípio geral não acarretam maiores dificuldades, pois vêm previstas expressamente na Constituição, ou respectiva lei de organização judiciária. (ROCHA, 2009, p.138).

Assim, é o texto constitucional quem determina que os membros do Congresso Nacional serão julgados originalmente pelo STF.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I - processar e julgar, originariamente:

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República.

As regras que tratam da conexão e continência estão descritas pelo Código de Processo Penal Brasileiro, nos arts. 76 a 78, e tem como objetivo dar uniformidade ao julgamento de crimes que se relacionam de algum modo. É aplicada quando se tem uma pluralidade de condutas seja de um agente ou de vários.

A conexão prevista no CPP se divide em três espécies: intersubjetiva, objetiva e instrumental. A Intersubjetiva se caracteriza quando houver necessariamente vários crimes e vários agentes, podendo esses terem se unido em concurso, reciprocidade ou simultaneidade. Por outro lado a objetiva se configura quando o crime é praticado para facilitar a execução de outro ou para ocultar e garantir a impunidade de crime anterior. E na instrumentação se aplica a conexão no caso de a prova de um crime influenciar na produção de outra prova.

A continência prevista no artigo 77 do CPP ocorre quando se tem uma unidade de condutas, devendo essas serem julgadas em conjunto. A continência se dará quando houver o concurso de agentes, e nesse caso a ligação ocorre entre os sujeitos do crime, só havendo quando da prática de um crime, ou quando há o concurso de agentes e uma multiplicidade de crimes cometidos por eles.

No concurso formal, quando o agente realizando uma só conduta dá causa a dois ou mais resultados, também há a aplicação da continência, já que os crimes resultado daquela conduta deverão ser julgados em conjunto.

A aplicação da conexão e da continência gera a atração e unificação do processo para um só foro, para a determinação de qual será o foro competente deve-se analisar o prescrito no art. 78, do Código de Processo Penal.

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do juri e a do juiz singular, prevalecerá a deste, salvo se o crime concorrente, de competência do juiz singular, for qualquer dos enumerados no Capítulo

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

- a) prevalecerá a do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave;
- b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;
- c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;
- III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, prevalecerá a de maior graduação;
- IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

O art. 80 do Código de Processo Penal também merece destaque, já que ele estabelecerá uma exceção à aplicação das regras de conexão e continência. A lei penal determina que será facultativa a aplicação de tais regras quando houver um número excessivo de acusados ou por outro motivo relevante. Quando se aplica o artigo em questão ocorre um desmembramento do processo.

Isso posto, voltemos a análise da decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou o não desmembramento da Ação Penal 470. Tal decisão se consubstanciou primordialmente em ser o STF o órgão designado constitucionalmente para julgar originalmente, como já mencionado, crimes comuns cometidos por integrantes do Congresso Nacional.

Para os ministros essa atribuição em conjunto com os arts. 76 a 78 do Código de Processo Penal torna o STF competente para julgar aqueles que praticam crimes em concurso com os detentores de prerrogativa de função.

Outro argumento utilizado na deliberação dessa questão foi que o desmembramento resultaria em uma variedade de decisões que poderiam se mostrar contraditórias, gerando uma insegurança jurídica. Também se argumentou que caso o desmembramento da ação fosse concretizado se teria o risco da prescrição desses crimes, tendo-se em vista a complexidade das questões.

Tal entendimento já vinha sendo aplicado pela Suprema Corte, sendo esse um posicionamento amplamente debatido, como demonstrado pelo acórdão proferido na petição nº 760:

Exceção de incompetência. Co-réus de autoridade sujeita a competência criminal do Supremo Tribunal Federal. – E firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que sua competência se prorroga, em virtude das normas sobre conexão e

continência, para estender-se a acusados que não gozem do foro por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal. Exceção de incompetência improcedente. (STF – Pet 760, Relator ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/1994, DJ 17-06-1994, p. 15720)

Assim, após a confirmação do não desmembramento o STF julgou os trinta e oito acusados, denunciados pelo Procurador Geral da República, sendo todos eles julgados em instância única, já que o Supremo é o órgão jurisdicionado máximo no ordenamento jurídico brasileiro.

3. O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E A SUA APLICABILIDADE NO STF

Esse capítulo tem como objetivo analisar qual é a competência delegada ao Supremo Tribunal Federal pela Constituição Federal e como essa Corte vem julgando os casos em que há a prerrogativa de função de pelo menos um dos acusados.

Após definirmos tais conceitos reveremos o julgamento da Ação Penal 470, analisando se realmente houve uma ofensa ao duplo grau de jurisdição e quais as medidas cabíveis se tal princípio realmente foi violado.

3.1 A competência do STF

A constituição federal de 1988 define quais serão as competências dos órgãos jurisdicionais brasileiros, dividindo as matérias que cada corte poderá tratar. Essa divisão de competência se dá em razão da matéria que será analisada, da complexidade dos processos ou das pessoas que estão envolvidas, já que em razão do cargo ocupado a pessoa poderá ter seu caso julgado por órgão diferente do inicialmente indicado para julgar a lide.

A competência do Supremo Tribunal Federal vem descrita no art. 102 da Constituição da República, na qual se discrimina quais serão as situações em que o órgão será responsável por julgar inicialmente ou em grau de recurso determinadas matérias.

O STF é descrito como o órgão máximo da jurisdição brasileira, sendo ele o guardião da constituição, é o último grau para aqueles que querem recorrer, se for cabível o recurso, assim os casos que são julgados por ele originalmente não possuem nenhum órgão na qual se possa recorrer sobre a decisão prolatada.

O art. 102 tem então estabelecida a competência do STF para julgar em primeira e única instância os detentores de cargo políticos, nos cargos de presidente da República, vice-presidente, membro do congresso nacional, ministros e o procurador geral da república, nos chamados crimes comuns.

Essa competência especial se dá em razão da natureza dos cargos que tais pessoas exercem, sendo que ela está relacionada com a função e não com a pessoa, pois independente de quem exerça o cargo a prerrogativa continuará a ser aplicada. Isso ocorre por serem cargos de expressiva importância para o país, devendo ser promovido o julgamento pela suprema corte brasileira, para evitar que decisões políticas sejam tomadas ao invés da aplicação da lei adequada.

A definição prévia pela Constituição do órgão julgador dos membros do Congresso Nacional, não se equipara a criação de tribunais de exceção, pois esse é criado para o julgamento de determinado caso, específico para somente um julgamento. Enquanto aquele é a determinação prévia da distribuição da competência, sendo válido para qualquer pessoa que se enquadre naquelas determinações.

O art. 102 ainda determina outras situações em que o STF será o responsável por julgar originalmente ou em grau de recurso, esse último exercido através do Recurso Extraordinário que somente será admitido quando houver questão constitucional de relevância social. Isso porque a Suprema Corte deve restringir os casos a ela atribuídos pela sua natureza especializada, não podendo julgar todos os casos que chegam a ela.

Originalmente o STF ainda é responsável por julgar:

- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário

cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; (BRASIL, 1988)

Como já dito anteriormente a definição da competência do Supremo Tribunal Federal leva em consideração a complexidade e o repercussão social que os processos trazem consigo.

3.2 A prerrogativa de função

Como já citado anteriormente a prerrogativa de função se caracteriza pela especialização do órgão julgador das pessoas que possuem determinados cargos, a prerrogativa, então, visa proteger a independência do cargo, não a pessoa que o exerce.

Por ser em função do cargo, a prerrogativa não fere princípios constitucionais como a isonomia, pois não se relaciona especificamente com a pessoa, não sendo determinada por características pessoais, mas sim por critérios objetivos que não se vinculam a nenhuma pessoa em especial, visando garantir a inviolabilidade e eficiência do Estado Democrático de Direito.

O foro especial por prerrogativa funcional não é privilégio pessoal do seu detentor, mas garantia necessária ao pleno exercício de funções públicas, típicas do Estado Democrático de Direito: é técnica de proteção da pessoa que o detém, em face de dispositivo da Carta Magna, significando que o titular se submete a investigação, processo e julgamento por órgão judicial previamente designado, não se confundindo, de forma alguma, com a idéia de impunidade do agente. (STJ – HC 99.773/RJ – 5ª. Turma - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

A prerrogativa se vincula a função exercida dentro da sociedade, iniciando-se quando da diplomação do político ao cargo público, como descreve o ministro Celso de Mello:

Cabe enfatizar que a diplomação do réu, como membro do Congresso Nacional, revela-se apta a gerar, tão-somente, uma específica consequência de ordem processual, consistente no deslocamento, para o STF, da competência penal originária para a *persecutio criminis*, observou o Ministro. Isso significa, portanto, que a superveniência daquele fato jurídico eleitoral – considerada a nova diretriz jurisprudencial firmada na matéria – não mais tem o condão de afetar a integridade jurídica dos atos processuais, cuja validade há de ser aferida com base no ordenamento positivo vigente à época de sua efetivação. (Habeas Corpus (RHC) 78026)

Assim, logo que o político é diplomado para que possa tomar posse, já estará ele vinculado ao órgão jurisdicional descrito como o competente para julgar os detentores daquele determinado cargo.

Mas é levantada na doutrina outra questão sobre aqueles que são investidos nos cargos políticos, qual seja, se o suplente de membro do Congresso Nacional cometer crime ele também terá prerrogativa de função? A questão é respondida pelo ministro de Celso de Mello que determina que a suplência não garante ao suplente nenhum dos direitos conferidos ao detentor do cargo.

É por tais razões que não se torna lícito estender, ao suplente de deputado federal ou de senador da República, as prerrogativas parlamentares de índole constitucional, pelo fato de que estas – por serem inerentes, apenas, a quem exerce o mandato legislativo – não alcançam aquele, que, por achar-se na condição de mera suplência, somente dispõe de simples expectativa de direito. (AÇÃO PENAL 665)

Também muito se discute sobre qual é o momento em que a prerrogativa concedida ao parlamentar irá cessar, se questionando se será somente com o término do processo ou com o término de mandato.

A jurisprudência do STF já vem determinando que a prerrogativa cessa com o fim do mandato, por ser esse um benefício do cargo, sem exercício do cargo não há de se falar em manter o foro privilegiado. Como descrito na súmula nº 451: “a competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional”.

O STF ainda determinou que tendo fim o mandato legislativo deverão os autos do processo serem remetidos para a justiça de 1ª instância ou a competente para o caso concreto, para que ele possa ser julgado.

Porém a Lei 10.628/2002, que modificou o artigo 84 do Código de Processo Penal determinou em seu parágrafo primeiro que: a competência especial por prerrogativa de função, relativa aos atos administrativos do agente. Prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública. A referida lei ao enfatizar que a competência especial seria relativa aos atos administrativos do agente restringiu a prerrogativa aos crimes praticados que se relacionassem com a função exercida enquanto estivesse investido no cargo. Os crimes que não tivessem nexos com o exercício da função não seriam julgados por foro especial.

A lei foi muito criticada pelos juristas sendo que a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a lei com o propósito de retirar os dois parágrafos. A petição inicial da ADI tinha como fundamentos

Com esses dispositivos, o legislador ordinário arvorou-se em Poder Constituinte e acrescentou mais uma competência originária ao rol exaustivo de competências de cada tribunal, além de se arvorar, desastrosamente, em intérprete maior da Constituição. Com efeito, é cediço que constitui tradição vetusta do ordenamento jurídico pátrio que a repartição da competência jurisdicional, máxime da competência originária para processo e julgamento de crimes comuns e de responsabilidade, é fixada na Constituição da República, de forma expressa e exaustiva, vedada qualquer interpretação extensiva. Se assim é com relação ao Supremo Tribunal Federal, aos tribunais superiores, aos tribunais regionais

federais e aos juízes federais, também o é com relação aos tribunais estaduais, cuja competência também há de ser fixada em sede constitucional estadual, segundo expresse mandamento da Constituição Federal (...). Ora, definir é pôr limites e, se os limites da competência dos tribunais estão no texto constitucional, quer federal, quer estadual, não pode o legislador ordinário ultrapassá-los, acrescentando nova competência ao rol exaustivo posto na Constituição, como se poder constituinte fosse. (...) Não pode, pois, a lei ordinária, como o Código de Processo Penal, regular matéria que só pode ter sede constitucional. O que já se expôs é bastante para demonstrar a inconstitucionalidade de ambos os parágrafos, aqui questionados. Especificamente quanto ao § 1º, ora impugnado, o legislador ordinário se arvora em intérprete do texto constitucional, no que diz respeito à própria competência dos tribunais, inclusive dessa Suprema Corte, dando-lhe interpretação divergente daquela já firmada por esse Tribunal Maior, consubstanciada no cancelamento da Súmula 394 (...). Ora, se o intérprete maior da Constituição, o Supremo Tribunal Federal, já decidiu, há quase um lustro, que o texto constitucional não contempla a hipótese de prorrogação do foro por prerrogativa de função, quando cessado o exercício desta, não pode o legislador ordinário editar norma de natureza constitucional, como se esta tivesse o condão de compelir a Suprema Corte a voltar à interpretação, já abandonada, de uma norma da Constituição.” (ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA - OAB/DF 12.500).

A ADI 2797 foi julgada procedente e os parágrafos da Lei 10.628 foram retirados do ordenamento jurídico brasileiro, sendo que prevaleceu o entendimento anterior de que a perda do mandato acarreta a perda do foro privilegiado.

3.3 O duplo grau de jurisdição e a prerrogativa de função no STF

A questão que envolve a aplicação do foro privilegiado com o desrespeito ao cumprimento do duplo grau de jurisdição vem sendo discutida pela Suprema Corte Brasileira, principalmente no que tange a aplicação da conexão aos crimes que devem ser julgados pelo STF originariamente.

Ainda não há um posicionamento do STF sobre o assunto, havendo somente decisões proferidas pela Corte que abrangem essas questões. A falta de um posicionamento definitivo deve-se ao fato que até a promulgação da emenda constitucional nº 35/2001, os processos que tinham como réus detentores de prerrogativa de função ficavam suspensos até que o mandato

acabasse. Sendo que até esse momento o desmembramento dos processos que eram compostos por réus com prerrogativa de função e réus que não a possuía, era natural, pois não se podia esperar até que o processo voltasse a tramitar normalmente para julgar os réus “comuns”, já que muitas vezes o crime poderia prescrever. O STF então, muitas vezes, não julgava esses crimes, já que eles voltavam a ser julgados em primeira instância com o término do mandado.

Foi somente em 2002 que o STF passou a julgar no exercício do mandato os integrantes do Congresso Nacional, já que a suspensão do processo passou a ser uma exceção e não mais a regra como era anteriormente. Como confirma o ministro Celso de Mello no julgamento da Ação Penal 470, quando levantada a questão de mérito de desmembramento do processo: “Só a partir de 2002 é que o Supremo Tribunal Federal passou, em matéria de competência penal originária, a exercer em plenitude”.

A discussão da questão ainda é tão recente que o ministro Ricardo Lewandowski em seu voto sugeriu que se analisasse a assunto:

sob uma perspectiva ainda não enfrentada, de maneira a resolver não apenas a objeção aqui arguida, mas também para balizar futuras decisões que venha a prolatar em situações análogas (Ação Penal 470, 02/08/2012)

Como já demonstrado a questão não foi reanalisada da maneira proposta pelo ministro se aplicando a já citada súmula 704 que determina que não prejudica o princípio do juiz natural o julgamento por conexão pelo STF.

Apesar de não chegarem a uma nova conclusão os ministros brasileiros levantaram questões importantes que devem ser aqui analisadas. Como as considerações do ministro Marco Aurélio que determinou:

a competência do Supremo é, no campo penal, estrita, conforme prevista na Constituição Federal e somente aqueles mencionados na Carta da República devem ser julgados, no campo penal, pelo Supremo. (STF – Inq-QO-QO 2245, op. cit., voto do ministro MARCO AURÉLIO, p. 81)

Assim como o defendido por Celso de Mello que determinou que:

Essa outorga constitucional de prerrogativa de foro culmina por gerar, muitas vezes, considerada a regra de ‘forum attractionis’ – que confere prevalência à jurisdição penal desta Suprema Corte – a instauração de processos multitudinários, cuja existência representa fatos apto a romper a regularidade dos trabalhos do Tribunal, tumultuando-lhe a ordem dos serviços e obstruindo o normal desenvolvimento e execução de sua agenda de julgamentos. (AÇÃO PENAL 470)

Esses dois posicionamentos demonstram que o entendimento da Suprema Corte quanto a aplicação de conexão nos casos em que há prerrogativa de foro pode estar se modificando. Sendo que os ministros mostraram que o processo originário do STF não pode sofrer esse excesso de réus, por causar um desequilíbrio nas funções da corte que não está preparada para processos desse volume. Também se percebe que se caminha para o entendimento que a competência excepcional descrita no texto constitucional deve ser aplicada de maneira restrita, já que ela pontua uma situação especial no ordenamento jurídico. Pois o julgamento pelo órgão máximo do Judiciário deve ser evitado para não privar os réus de outros direitos a eles garantidos como o reexame da decisão por uma instância superior.

Quanto à inaplicabilidade do duplo grau de jurisdição pelo Supremo Tribunal Federal o posicionamento dos ministros é mais sedimentado, sendo que eles defendem que esse não é um princípio, uma garantia, explícito na Constituição, não devendo ser aplicado quando em confronto à uma norma constitucional, como por exemplo a determinação constitucional de competência do STF.

Nesse sentido os ministros Joaquim Barbosa e Sepúlveda Pertence já se manifestaram:

Duplo grau de jurisdição no Direito brasileiro, à luz da Constituição e da Convenção Americana de Direitos Humanos. Para corresponder à eficácia instrumental que lhe costuma ser atribuída, o duplo grau de jurisdição há de ser concebido, à moda clássica, com seus dois caracteres específicos: a possibilidade de um reexame integral da sentença de primeiro grau e que esse reexame seja confiado a órgão diverso do que a proferiu e de hierarquia superior na ordem judiciária. Com esse sentido próprio – sem concessões que o desnaturem – não é possível, sob as sucessivas Constituições da República, erigir o duplo grau em princípio e garantia constitucional, tantas são as previsões, na própria Lei Fundamental, do julgamento

de única instância ordinária, já na área cível, já, particularmente, na área penal. A situação não se alterou, com a incorporação ao Direito brasileiro da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), na qual, efetivamente, o art. 8º, 2, h, consagrou, como garantia, ao menos na esfera processual penal, o duplo grau de jurisdição, em sua acepção mais própria: o direito de ‘toda pessoa acusada de delito’, durante o processo, ‘de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior’. Prevalência da Constituição, no direito brasileiro, sobre quaisquer convenções internacionais, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede, no caso, a pretendida aplicação da norma do Pacto de São José: motivação. (...) Competência originária dos tribunais e duplo grau de jurisdição. Toda vez que a Constituição prescreveu para determinada causa a competência originária de um tribunal, de duas uma: ou também previu recurso ordinário de sua decisão (CF, arts. 102, II, a; 105, II, a e b; 121, § 4º, III, IV e V) ou, não o tendo estabelecido, é que o proibiu. Em tais hipóteses, o recurso ordinário contra decisões de tribunal, que ela mesma não criou, a Constituição não admite que o institua o direito infraconstitucional, seja lei ordinária seja convenção internacional: é que, afora os casos da Justiça do Trabalho – que não estão em causa – e da Justiça Militar – na qual o STM não se superpõe a outros tribunais –, assim como as do Supremo Tribunal, com relação a todos os demais tribunais e juízos do País, também as competências recursais dos outros tribunais superiores – o STJ e o TSE – estão enumeradas taxativamente na Constituição, e só a emenda constitucional poderia ampliar. À falta de órgãos jurisdicionais ad quo, no sistema constitucional, indispensáveis a viabilizar a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição aos processos de competência originária dos tribunais, segue-se a incompatibilidade com a Constituição da aplicação no caso da norma internacional de outorga da garantia invocada.” (RHC 79.785, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2000, Plenário, DJ de 22-11-2002 e AI 601.832-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17-3-2009, Segunda Turma, DJE de 3-4-2009.)

Assim, depreendemos que no entendimento do STF, o duplo grau de jurisdição é algo a ser aplicado somente quando possível, não sendo uma causa de nulidade processual sua inaplicabilidade.

Ao analisarmos esse posicionamento do STF vemos que seu entendimento quanto a aplicação dos arts. 76 a 80 do CPP, no que diz respeito a conexão e continência são equivocados. Pois se não é possível para os ministros a aplicação de uma lei infraconstitucional em detrimento de uma norma constitucional, a lei penal não pode ser aplicada nos casos de crimes julgados originalmente pelo STF. Isso ocorre porque ao se aplicar a regra penal

se permite que uma norma infraconstitucional amplie o rol de competências que foi estabelecido de forma restritiva pela Constituição Brasileira.

Assim sendo, a regra de conexão não poderia ser aplicada, devendo o processo ser desmembrado como pedido preliminarmente, pois o não desmembramento impossibilitou que os réus que não possuíam prerrogativa de função tivessem a decisão reanalisada por outro órgão, não podendo ter suas penas reduzidas.

Apesar de existirem juristas que defendem que não houve a ofensa ao duplo grau de jurisdição, por os réus poderem oferecer embargos infringentes ao Tribunal, sendo que tal recurso serviria para um reexame da matéria. Porém impende destacar que o duplo grau se caracteriza não só pelo reexame da matéria de direito em questão, mas que tal reexame seja feito por órgão distinto daquele que proferiu a decisão, o que não ocorreu no caso em análise, já que os réus devem submeter seus recursos aos mesmos ministros que decidiram a matéria originalmente.

Como defende Pacelli (2013, p.936):

Para que se possa falar rigorosamente em duplo grau, porém, é preciso que a revisão seja feita por outro órgão da jurisdição, hierarquicamente superior na estrutura jurisdicional. Não é o caso, por exemplo, do juízo de retratação que poderá ocorrer no recurso em sentido estrito e no agravo de execução, ou ainda a revisão decorrente dos embargos declaratórios. Nesses casos, a substituição da decisão será feita pelo mesmo órgão responsável pela prolação da decisão então impugnada.

Percebe-se, então, a ausência de aplicação do duplo grau de jurisdição pelo STF nos casos por ele julgados originalmente, já que os únicos recursos dispostos aos réus são os embargos declaratórios e infringentes, ambos direcionados aos próprios ministros.

3.4 Revisão da Ação Penal 470

Ao analisarmos os dados e teorias supracitados, podemos realizar uma revisão da Ação Penal 470, o mensalão, enfatizando como o seu julgamento impediu que a maioria dos réus julgados tivessem direito a algo garantido dentro do ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, o duplo grau de jurisdição,

que apesar das divergências quanto à sua natureza é garantido pelo ordenamento, devendo sempre que possível ser aplicado.

Assim ao concluirmos que o desmembramento do processo deveria ter ocorrido e que o Supremo Tribunal Federal de acordo com a Constituição só teria competência para julgar os três réus que possuíam prerrogativa de função se tem um novo quadro, bem diferente do que ocorreu.

Isso porque trinta e cinco réus não seriam julgados pelo STF, devendo todos serem julgados em primeira instância pela comarca competente. Sob esse cenário como já defendido anteriormente os réus teriam todos os meios dispostos pelo direito brasileiro para se defenderem das acusações. Além de que teriam a chance de reduzirem as penas a eles imputadas através de recursos para outro tribunal.

O ministro Lewandowski já havia levantando essa constatação no decorrer do julgamento ao alegar:

Preocupa-me por fim, o fato de que, se este Supremo Tribunal Federal persistir no julgamento único e final de réus sem prerrogativa de função, ele estará, segundo penso, negando vigência ao mencionado artigo 8º, 2, h do pacto são José da Costa Rica, que lhes garante, sem qualquer restrição, o direito de recorrer, no caso de eventual reclamação perante a Comissão ou Corte Interamericana de Direitos Humanos. (fl. 1707, AÇÃO PENAL 470)

Tem-se claro que os ministros do STF sabiam que a decisão de manter a ação com todos os acusados, geraria aos réus que não possuíam prerrogativa de função, um prejuízo imensurável, qual seja a impossibilidade de ser julgado em primeira instância.

O entendimento dos ministros é irregular, pois eles autorizaram o desmembramento do processo em relação ao réu Carlos Alberto Quaglia, que teve a denúncia contra ele recebida remetida para o primeiro grau de jurisdição.

A justificativa utilizada pelos juristas foi que o desmembramento se deu em virtude de ter sido declarada uma nulidade quanto ao andamento do processo, por ter ocorrido cerceamento de defesa em relação a esse réu. Porém a declaração de nulidade somente não ensejaria o desmembramento

por si só, por ser questão sanável, devendo o réu ser julgado em instância superior como os demais.

Como já dito reiteradas vezes no caso aqui discutido a norma presente no tratado internacional deveria ter sido aplicada em relação aos acusados, por ser ela uma norma mais favorável aos réus, como defende o Direito Penal. E também por não ir contra a norma constitucional que só determina haverá foro especial para aqueles que possuem cargos especiais.

O ministro Cezar Peluso já havia se posicionado nesse sentido anteriormente.

[...] o essencial é que a primazia conferida em nosso sistema constitucional à proteção à dignidade da pessoa humana faz com que, na hipótese de eventual conflito entre regras domésticas e normas emergentes de tratados internacionais, a prevalência, sem sobras de dúvidas, há de ser outorgada à norma mais favorável ao indivíduo. (RE. 466.343.1/SP, 2008)

Todos esses pontos foram apontados na denúncia realizada pelos réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinicius Samarane à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Sendo que eles apontaram a irregularidade que ocorreu em seu julgamento, pois eles consideram que não foram julgados pelo órgão que era competente para tanto.

Assim, na denúncia em que se narra todo o andamento do processo desde a denúncia até a decisão que determinou que o acórdão fosse cumprido imediatamente, levando os réus condenados à prisão. Importante destacar que a determinação do cumprimento imediato da decisão do STF só foi possuir por ter o acórdão transitado em julgado logo após o julgamento dos embargos de declaração e infringentes, já que os réus não tiveram mais nenhum meio de recorrer da condenação. Sendo que o STF chegou a decidir pelo trânsito em julgado parcial de um dos réus, que ainda tinha um embargo infringente a ser julgado, nesse caso o Supremo determinou que fosse cumprida a decisão na parte que não havia sido questionada pelo embargo.

Como se vê o julgamento da Ação Penal 470 foi cercado por equívocos que se desenvolveram pelo não desmembramento do processo inicialmente:

Os ministros que compõem a Corte não observaram o duplo grau de jurisdição ao deixarem de desmembrar o processo e remetê-lo à primeira instância quanto aos acusados que não detinham foro privilegiado por prerrogativa de função. (BASTOS, 2014, s.p.)

Deve o julgamento ser revisto, como defendido anteriormente, devendo os réus “comuns” serem julgados novamente, porém desta vez pelo primeiro grau de jurisdição para que tenham acesso ao que o primeiro julgamento os negou. A realização de um novo julgamento foi um dos pedidos realizados pelo advogado Marcio Thomaz Bastos na já citada denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

II) a publicação de relatório, ao final da instrução do procedimento, com reconhecimento da violação ao direito ao duplo grau de jurisdição previsto no artigo 8, nº 2, h, da Convenção Americana de Direitos Humanos pelo Estado Brasileiro nos autos da Ação Penal 470 em trâmite perante a Suprema Corte, com recomendações que seja a) realizado novo julgamento com relação aos peticionários / vítimas, com a observância ao princípio mencionado; b) adequada a legislação interna brasileira de modo a garantir o exercício do mencionado direito. (BASTOS, 2014, s.p.)

Tal pedido já tem precedente no corte interamericana, que julgou o caso conhecido como Barreto Lima vs. Venezuela, que tratava da denúncia de Oscar Henrique Barreto Leiva contra a Venezuela.

A denúncia se deu em razão de ele ter sido condenado a um ano e oito de meses de prisão por delito contra o patrimônio público, crime praticado quando ele era diretor geral da Secretária da Presidência da República da Venezuela, sendo que o reclamante só foi julgado pela Suprema Corte de Justiça da Venezuela, não tendo então direito a recorrer da sentença que o condenou.

A Corte Interamericana no julgamento da denúncia se pronunciou no sentido que o direito de contestar a sentença condenatória está diretamente ligado com o direito de garantir a defesa dos acusados, na medida em que o direito de recorrer confere a possibilidade de a decisão ser revista e erros serem reconhecidos. Garante-se assim com a aplicação do duplo grau de jurisdição que as decisões proferidas sejam dotadas de segurança jurídica.

Assim a Corte Interamericana determinou a realização de um novo julgamento, bem como concedeu prazo para que a Venezuela regulasse seu ordenamento jurídico garantindo o duplo grau de jurisdição mesmo nos casos julgados originalmente pela Suprema Corte do país.

O julgamento do caso citado só corrobora o que aqui foi exposto, que o duplo grau de jurisdição deve ser algo sempre protegido, devendo ser aplicado sempre que possível. Já que a sua não aplicação causa prejuízos incommensuráveis à parte que teve esse direito negado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se nesse trabalho analisar o julgamento da Ação Penal 470, observando se a realização desse pelo Supremo Tribunal Federal impossibilitou a aplicação do duplo grau de jurisdição para aqueles réus que não possuíam prerrogativa de função.

Verificou-se que durante o julgamento do mensalão foram suscitadas diversas questões de ordem que pediam pelo desmembramento do processo. Esses pedidos se baseavam em que o STF não teria competência para julgar todos aqueles réus, mas somente os que possuísem prerrogativa de função. Porém, os ministros decidiram pela manutenção do processo com todos os réus, realizando o julgamento em conjunto de todos. Assim, os acusados que foram condenados não puderam recorrer, podendo somente opor embargos de declaração e embargos infringentes para o próprio Supremo Tribunal. Deste modo se infringiu o princípio do duplo grau de jurisdição que garante a possibilidade de ter uma decisão desfavorável revista por outro tribunal.

A fim de analisar se realmente houve um equívoco durante o julgamento quanto a manutenção de todos os réus, analisamos o duplo grau de jurisdição, observando como ele pode ser classificado, porque ele pode ser considerado como um princípio. Percebeu-se que ele está presente no ordenamento jurídico brasileiro por meio de várias normas processuais, bem como por meio de normas constitucionais mesmo que seja de maneira implícita. Por fim nos detivemos nas convenções internacionais que estipulam a necessidade de haver o duplo grau de jurisdição, e que o Brasil é signatário. Analisamos como essas normas internacionais se aplicam dentro do ordenamento brasileiro, como elas são recepcionadas e como podem ser aplicadas, utilizando de jurisprudências do STF que determinam que essas normas possuem força supralegal.

Na sequência, buscou-se apresentar a Ação Penal 470, desde a denúncia passando pelas questões de ordem até a decisão final. Verificou-se que a questão do desmembramento foi suscitada diversas vezes em diferentes momentos do processo, mas sempre se decidindo pela manutenção de todos os réus. Para esclarecer a decisão dos ministros nos dedicamos a estudar os conceitos por eles usados que motivaram sua decisão, qual seja as definições

de competência, conexão e continência elencados no Código de Processo Penal Brasileiro.

Vistos esses conceitos nos dedicamos a um estudo da competência destinada ao Supremo Tribunal Federal no artigo 102 da Constituição Federal. Analisamos ainda o conceito de prerrogativa de função, quando pode ser utilizada e quais são os legitimados. Assim, procedeu-se um estudo sobre a aplicação do duplo grau de jurisdição nos casos julgados originalmente pelo STF, concluindo que não há a aplicação desse princípio quando o Supremo Tribunal é a instância originária de julgamento, posto não haver outro tribunal hierarquicamente superior ao STF.

Conclui-se então, que a Ação Penal 470, necessitava passar por uma revisão, em que houvesse um desmembramento do processo, remetendo os autos para a justiça de primeira instância que deveria realizar o julgamento dos acusados que não possuíam foro privilegiado. Corroboramos a denúncia realizada por três réus à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que tem como um dos pedidos a realização de um novo julgamento para esses réus.

A realização desse julgamento garantiria aos acusados o direito de terem a decisão proferida contra eles revista por um tribunal diferente, aplicando-se o princípio do duplo grau de jurisdição que como já defendido deve ser aplicado sempre que possível, para não cercear direitos fundamentais defendidos no texto Constitucional.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988), *Constituição da República Federativa do Brasil*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html Acesso em: 02 de maio de 2015.

_____. Presidência da República. *Código de Processo Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em : 03 de maio de 2015.

_____. Presidência da República. *Decreto 678: Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 10 de maio de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 704*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28s%FAmula+704so%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oa6j3yb> . Acesso em: 30 de abril de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI 2797-2 DF*. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=395710>. Acesso em: 02 de maio de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 1.675 MC/DF*. Tribunal pleno. Relator: Sepúlveda Pertence, julgado em 24.09.1997. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347205>. Acesso em: 02 de maio de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. *AI AgR nº 601.832*. Segunda turma. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Julgado em 17.03.2009, Publicado em 03.04.2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=584974>. Acesso em: 30 de abril de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal 665 MT*. Relator: Min. Celso de Melo. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21260315/acao-penal-ap-665-mt-stf>. Acesso em: 30 de abril de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal 470*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/relatoriomensalao.pdf> > Acesso em: 30 de abril de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE 466.343-1*. Relator Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em 30 de abril de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. *HC: 79785 RJ*. Relator: Sepúlveda pPertence. Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/780119/recurso-em-habeas-corpus-rhc-79785-rj>>. Acesso em: 02 de maio de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 91.657/SP*. Tribunal pleno. Relator: Gilmar Mendes, julgado em 13.09.2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=515145>>. Acesso em: 02 de maio de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 451*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_401_500>. Acesso em 30 de abril de 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *HC 99.773/RJ*. 5ª. Turma. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8695789/habeas-corpus-hc-99773-rj-2008-0023461-6/inteiro-teor-13740681>>. Acesso em 30 de abril de 2015.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 15ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 10 ed. São Paulo: LTr, 2011.

GRIMM, Catherine. *Os limites constitucionais de aplicação da súmula 704 do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33793-44161-1-PB.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 30. ed.rev.atual.. São Paulo: Atlas, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PINHO, Danielle Lopes. *Da natureza jurídico-constitucional do duplo grau de jurisdição e seu alcance em face do princípio da razoável duração do processo*, disponível em: <http://www.pjf.mg.gov.br/secretarias/pgm/documentos/revistas/2012/09_danielle_lopes_pinho.pdf>, acesso em: 15 de abril de 2015.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da administração pública*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1994.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.